SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005261-50.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Requerido: Mateus William Garcia Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Banco Bradesco Financiamentos S/A, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de Mateus William Garcia Silva, aduzindo ter firmado com o réu cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 04/32).

Decisão de fls. 41/42 deferiu liminar de busca e apreensão.

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 48).

O réu, em manifestação às fls. 51/52, constituiu advogado dando-se, assim, por citado.

Decisão de fls. 59 designou audiência de conciliação.

Manifestação do autor requerendo o cancelamento da audiência de conciliação (fls. 62/64).

Decisão de fls. 66 cancelou a audiência de conciliação.

Fluiu em branco o prazo para o réu apresentar contestação (fls.69).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita solicitado pelo réu, em manifestação de seu patrono às fls. 51/52.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há nos autos quaisquer provas da alegada hipossuficiência, tampouco é apresentada a declaração de pobreza. Assim, não comprovada a momentânea hipossuficiência não há como deferir o pedido do autor.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a esta situação, duas consequências emergem da Lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do VEÍCULO FIAT, MODELO PALIO FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO 2009 E MODELO 2010, COR PRETA, PLACAS EMD 4970, CHASSI 9BD17164LA5550595, em mãos do autor, que desde já fica expressamente autorizado a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA